

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: B. Beserra da Silva Construtora - ME

Adv.: Glauco Vieira Martins (249786-SP-D)

Corrigendo: Marcelo Schmidt Simões

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido compromete a admissibilidade da Correição Parcial, ensejando seu indeferimento liminar. Não comprovando o corrigendo a data em que efetivamente teve ciência quanto ao ato atacado, resta prejudicada a análise quanto à tempestividade da medida. Inteligência dos arts. 36, parágrafo único e 37, parágrafo único, do Regimento Interno do TRT da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por B. Beserra da Silva Construtora M.E., em face da r. decisão proferida em audiência pelo Exmo. Juiz Titular Marcelo Schmidt Simões, nos autos da Reclamação Trabalhista 0010049-92.2015.5.15.0047, em trâmite na Vara do Trabalho de Itapeva, na qual a Corrigente figura como 1º Reclamada.

Relata que em audiência realizada em 06.05.2015 o Juiz Corrigendo, deferindo pedido formulado pelo Reclamante, determinou ao segundo Reclamado (Município de Itapeva) a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado com a Corrigente, e a transferência, para conta à disposição do Juízo, de eventuais valores devidos ao primeiro por força dos pactos firmados pelos Reclamados.

Aponta a Corrigente a manifesta ilegalidade da decisão atacada, pois naquele momento sequer compunha a relação processual, e a seu ver não existiam nos autos quaisquer elementos que dessem suporte ao deferimento do pedido.

Qualifica o ato atacado como "desfundamentado", e assevera que o Magistrado Corrigendo, ao deferir o pleito em cognição sumária, antecipou tutela, sem que a peça inaugural contivesse solicitação desta natureza, em desacordo com as disposições contidas no art. 659 da Consolidação das Leis do Trabalho e 273 do Código de Processo Civil.

Aduz que a manutenção do bloqueio de créditos causará prejuízo severo à vida financeira da empresa, possivelmente impedindo o

cumprimento de outras obrigações já assumidas, inclusive de cunho trabalhista.

Informa que pleiteou a reconsideração do ato combatido, não obtendo êxito, e que a decisão que não acolheu seu requerimento padeceu, igualmente, de falta de fundamentos, ofendendo ainda os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Requer a suspensão e a revogação do ato atacado.

Juntou procuração e documentos às fls. 09-29.

É o relatório

DECIDO:

Por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada de acordo com a disciplina regimental. Neste particular, o art. 36 do Regimento deste Tribunal estabelece os requisitos mínimos para conhecimento da medida:

"Art. 36. A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

O Provimento GP/CR nº 06/2011, ao disciplinar a apresentação das peças processuais necessárias à cognição da Correição Parcial neste Regional, assim dispôs:

"(....)

Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

(...)

III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado."

No caso vertente, a Corrigente não se desincumbiu de forma satisfatória deste encargo processual, na medida em que deixou de trasladar cópia reprográfica de documento que comprovasse sua ciência acerca do ato atacado.

Ressalta-se que a Corrigente refere(fl. 03), tão somente ter sido informada pelo Município de Itapeva quanto à deliberação combatida, não trazendo à colação, entretanto, documento comprobatório da referida comunicação, impedindo, assim, a aferição da tempestividade da medida.

Frise-se, por oportuno, que a hipótese não enseja a concessão de prazo para regularização da medida, considerando-se que já existe previsão regimental que autoriza o indeferimento liminar

da correição (RI, art. 37, parágrafo único).

Ainda que se considerasse como data da ciência sobre o ato atacado a oportunidade em que foi requerida a sua reconsideração, a Correição Parcial mostrar-se-ia extemporânea, já que o requerimento respectivo foi protocolado em 25.05.2015 (fls. 22/26), e a medida em análise foi apresentada em 02.06.2015 (fl. 02).

Ademais, o pedido formulado veicula pretensão centrada em ato jurisdicional, que, como tal, comporta reforma pelo manejo do instrumento jurídico adequado, obstando a revisão pela via correicional.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial, por deficiência em sua instrução, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 10 de junho de 2015.

Manuel Soares Ferreira Carradita
Desembargador Vice-Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042165.0915.855627